



Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Conselho Regional de Biologia

CTZ CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., já qualificada nos autos da **CARTA CONVITE Nº 07/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2017/000159** vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, apresentar **RECURSO** contra a inabilitação da empresa **CTZ Consultoria & Informática Ltda** e em desfavor da habilitação da empresa **DNA Informática** consoante razões de fato e de direito que se seguem:

PRELIMINARMENTE

A empresa CTZ Consultoria & Informática foi desclassificada pela seguinte alegação.

Quanto à empresa CTZ, o atestado fornecido pelo INMETRO (fl. 23-29) e o atestado fornecido pelo Conselho Regional de Química (fl. 31-40) foram desconsiderados, uma vez que não atestam qualidade e o período em que os serviços foram realizados, conforme estabelecido no item 6.2 do Edital. Ante à desconsideração dos atestados, a empresa CTZ também não atendeu aos itens 6.1.9.1 1 e 6.1.9.2 e, con-



siderando que não anexou outro que suprisse as condições do Edital, a licitante está INABILITADA.

DOS ATESTADOS APRESENTADOS

O Edital é claro:

6.1.9.1 Atestado que comprove serviços de desenvolvimento de sistemas com utilização de CMS; 6.1.9.2 Atestado que comprove serviços de desenvolvimento de sites com utilização de CMS; 6.1.9.3 Atestado que comprove serviços de definição de escopo, análise, arquitetura, distribuição de conteúdo e navegação das páginas web, ou seja, serviços similares ao ora licitado; 6.1.9.4 Atestado que comprove serviços de definição de escopo, análise, arquitetura, distribuição de conteúdo e navegação das páginas web, ou seja, serviços similares ao ora licitado, para órgão ou entidade similar ao CRBio; 6.1.9.5 Atestado de desenvolvimento e manutenção de intranet contemplando a migração do conteúdo atual intranet; 6.1.9.6 Atestado que comprove o desenvolvimento e implantação de projetos de Informática, desenvolvidos para ambiente WEB, portal e treinamento a usuários; 6.1.9.7 Atestado que comprove a utilização dos requisitos da Arquitetura Tecnológica a ser utilizadas nesse desenvolvimento; 6.1.9.8 Atestado que comprove desenvolvimento de páginas Intranet e Internet e atualização de Conteúdo; 6.1.9.9 Atestados que comprovem experiência da empresa em equipes multidisciplinares;

O art. 30 da Lei 8666/93 é claro:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A Inabilitação da empresa se dá pelo excesso de formalismo, ainda que constante no Edital.

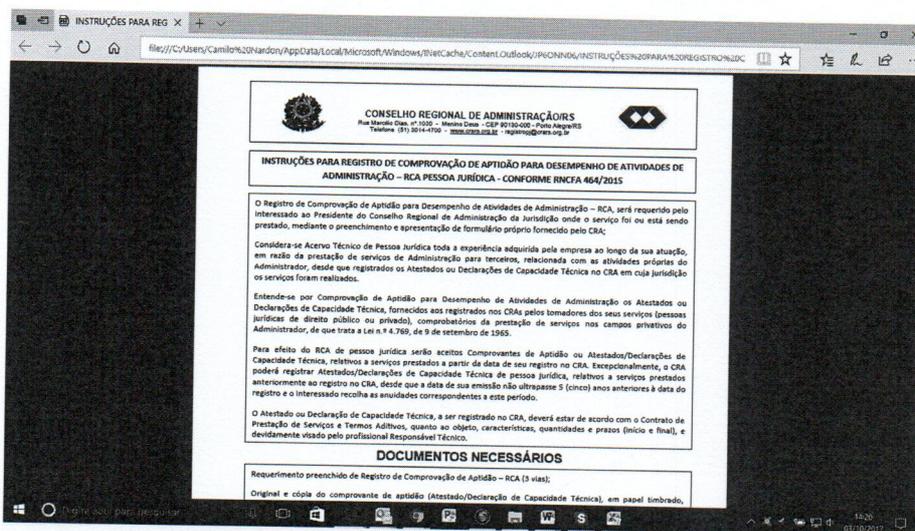


6.2 Os atestados referentes a qualificação técnica da habilitação (art. 27, II, lei 8666/93), item 6.1.9, poderão ser individuais ou um atestado poderá comprovar a realização de mais de um serviço. Os atestados deverão estar em papel timbrado da empresa emitente e assinados pelos responsáveis, devendo conter informação sobre a qualidade dos serviços realizados e expressa referência ao período da prestação dos serviços;

Afirma o CRBio que a desclassificação da empresa se dá pela omissão de informações sobre a qualidade dos serviços realizados e a expressa referencia ao período da prestação dos serviços.

Assim, vejamos:

- 1) O contrato realizado entre a empresa CTZ Consultoria & Informática e o CRQV ainda está em fase de execução;
- 2) os órgãos públicos – INMETRO e CRQV – utilizam-se do edital para a emissão do Atestado, portanto, as informações constantes no Atestado são exclusivamente as constantes no Edital;
- 3) nenhuma empresa – desejando participar de uma licitação – juntaria um Atestado de Capacidade Técnica em que os serviços não fossem realizados a contento, isto por que
- 4) é facultado ao agente público a realização de diligência, conforme preconiza o art 43 da Lei 8666/93;
- 5) por que o Agente Público é instituído de Fé Pública, e
- 6) por que, apesar de não ser exigido pelo CRBio, os Atestados da empresa CTZ Consultoria são registrados no CRA. E, o Conselho Regional de Administração através RNCFA 464/2015 registra atestados que estejam literalmente de acordo com o contrato de Prestação de Serviços e Termos Aditivos. Não poderia a empresa colocar qualquer outra observação.



Nesse sentido, o TCU se posiciona:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 022.248/2013-7

Natureza: Representação

Entidade: Superintendência Regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) de Maceió/AL

Responsáveis: Anderson Cardoso Silva (941.020.154-34); Conexão Ltda. (04.806.111/0001-40)

Advogado constituído nos autos: Jamilla de Paula dos Santos, OAB/AL 10.238, peça 48

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica

É conveniente ressaltar que a presente empresa não pode ser considerada inabilitada por não ter os atestados reconhecimento de firma em cartório, pois o mesmo foi emitido por órgão público, e está assinado e rubricado por funcionário público, ou seja, os documentos emitidos e assinados por funcionários públicos devidamente identificados possuem presunção de veracidade. (grifei)

(...)

No que toca à documentação relativa ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL, o inciso II do art. 30 da lei 8.666/93 elege o atestado de capacidade técnica como docu-

mento apto para a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade relacionada no objeto da licitação.

Consta dos autos do processo que a empresa CONEXÃO LTDA - ME apresentou os atestados de comprovação de aptidão para o desempenho das atividades necessárias 'compatíveis' com as exigidas no edital do pregão nº 008/2013/COLIC/STU-MAC/CBTU.

Ademais, os atestados enviados pelo licitante foram devidamente reconhecidos pela equipe técnica, como compatível com os termos do edital.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da

proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora. E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.



O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Invoca, mais uma vez, a ora Recorrente ter visto seu direito — e o cumprimento da Lei, de que o CRBio diligencie junto aos órgãos emissores dos Atestados — desconsiderados — a qualidade dos serviços realizados e expressa referência ao período da prestação dos serviços.

Nesse sentido, novamente o TCU se manifesta:

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-018.655/2014-9

Natureza: Representação

Unidade: Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego - CGRL/MTE

Interessada: Grenit Serviços e Desenvolvimento de Softwares Ltda., CNPJ 06.936.483/0001-17

Advogada constituída nos autos: Tathiana Passoni Reis, OAB/DF 31.414.

10. O excesso de formalismo em detrimento da obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade restaria caracterizado para a autora (peça 1, p. 12, itens 31-36), para quem bastaria uma simples diligência interna para sanar eventuais dúvidas a respeito do atestado fornecido pelo Ministério.

19. Inabilitação da representante em razão da não comprovação da qualificação técnica

19.1. Argumentos apresentados pelo MTE: o Ministério juntou cópia dos três atestados fornecidos pela Grenit (Banco do Brasil, Secretaria Executiva de Gestão Integrada do Governo do Estado de Pernambuco e MTE) e transcreveu excertos da manifestação da área demandante (peça 21, p. 31), que analisou esses documentos, onde consta a informação da existência das seguintes irregularidades:



a) atestado do Banco do Brasil (peça 21, p. 242): ausência de avaliação expressa do cumprimento do acordo dos níveis de serviço, além da falta de indicação do volume mensal de atendimento requerido e dos recursos tecnológicos utilizados;

b) atestado da Secretaria Executiva de Gestão Integrada do Governo do Estado de Pernambuco (peça 21, p. 254): ausência de avaliação expressa do cumprimento do acordo dos níveis de serviço, bem como de indicação do volume mensal de atendimento requerido e dos recursos tecnológicos utilizados, além dos serviços não terem sido prestados nas dependências da contratante, mas sim no 'Centro Integrado de Operações de Defesa Social - CIODS'; e

c) atestado do MTE (peça 21, p. 275): ausência de avaliação expressa do cumprimento do acordo dos níveis de serviço.

19.3.4. Por essa razão e tendo em vista a especificidade e o grau de detalhamento das exigências do edital, poderia o MTE ter diligenciado o banco, com vistas a obter as informações faltantes. Vale dizer que a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário).

Nesse sentido, novamente a TRF4 se manifesta:

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 5000227-62.2014.404.0000

'12.13.3 **Atestado** de **capacidade técnica** emitido por órgão público ou privado. que comprove que a licitante presta ou já prestou serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto do presente certame.'

Aduz que o **Atestado** de **capacidade** apresentado pela vencedora não é válido, pois não contém dados quantitativos e qualificativos, o que seria exigido por uma interpretação sistemática com item do anexo do 'Termo de Referência'. Entretanto, cabe observar que essa exigência não consta expressamente no item 'Da habilitação', tampouco faz-se referência expressa ao anexo. Além disso, alega a Impetrante que a empresa vencedora não comprovou

atividade regular, bem como, no endereço apontado como sua sede, há um imóvel residencial, onde não seria possível a confecção de lanches e refeições em larga escala. Embora este item mereça melhor exame por ocasião da sentença, por ora não autoriza a concessão da liminar para suspender o certame licitatório. É que, conforme informado pelo impetrado, a universidade passará a dispor de estrutura suficiente para que as refeições sejam preparadas no próprio campus, sem necessidade de outro local.

*Por fim, em cognição sumária, a empresa Guedes, Fernandes e Cia Ltda parece preencher os requisitos do edital, não cabendo interromper o processo licitatório em por meio de liminar. Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o **formalismo** em **excesso**, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:*

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DNA

O Instrumento Convocatório determinava que a empresa deveria apresentar a equipe formada de Gerente de Projetos; Analista de Sistemas Web; Designer Web e Jornalista.

Exigia também que:

6.3 A experiência dos membros da equipe exigidos no item 6.1.10, deverá ser comprovada na CTPS ou através de atestados fornecidos por empresas nas quais tenha prestado serviços similares, além da comprovação a forma-



ção mediante diploma fornecido pela instituição de ensino superior. A Contratante se reserva o direito de realizar diligências para verificação do atendimento aos requisitos definidos acima.

Com foco no já mencionado art 43 da Lei 8666/93 requeremos, desde já a diligência quanto aos Atestados apresentados para a qualificação da equipe da empresa DNA.

Senão vejamos:

1- O profissional Tiago Paixão Pereira:

1.1 - apresenta apenas Contrato de Prestação de Serviços, onde literalmente (pagina 48) se lê – Prestador de Serviços – o que fere ao esclarecimento datado de 12/09 (https://docs.wixstatic.com/ugd/8f310b_ea86aca46ddc486eb8e1818f1aae19f4.pdf) que exigia:

3) “O edital exige que a empresa apresente: Gerente de Projetos, Analista de Sistemas Web, Designer Web e Jornalista. Entendemos que esses profissionais devem fazer parte do quadro da empresa, comprovados através de CTPS, Contrato de Trabalho ou GFIP. Está correto nosso entendimento? CRBio-03: Sim. A comprovação poderá ser por qualquer uma das três formas referidas

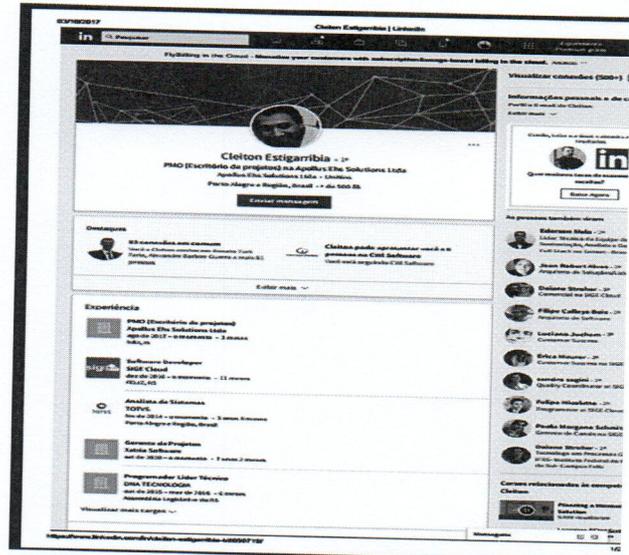
1.2 – O mesmo Tiago Paixão Pereira – que assinou contrato de Prestação de Serviços em 04 de Janeiro de 2016 – assina Atestado de Capacidade Técnica (datado de 12/01/2016) para a Sra Vanessa da Rosa Pacheco;

2- A profissional Camila Dutra Beatrice Giacobbo:

2.1 – apresenta formação em Designer de Produto e a exigência é que Formação: Curso superior completo na área de Tecnologia da Informação ou Design, ou formação de nível superior com especialização em Tecnologia da Informação ou Design reconhecidos pelo MEC;

2.2 – a CTPS da referida profissional diz que desde 20/07/2015 é empregada da empresa, entretanto junta 02 atestados da empresa Xatria Software de que executava serviços nessa empresa;

2.3 – um dos atestados é assinado pelo Senhor Cleiton Dias Estigarribia, sócio da Xatria Software. Na consulta ao LinkedIn constatamos que no Outubro de 2015 a Março de 2016 ele também fazia parte dos quadros da DNA Tecnologia.



3- A profissional Vanessa da Rocha Pacheco não possui comprovação através de CTPS, Contrato de Trabalho ou GFIP. Junta apenas contrato de prestação de Serviços, o que não comprova vínculo e nem é facultado nas opções do já referido esclarecimento.

Isso posto, requer:

- 1) a habilitação da empresa CTZ Consultoria & Informática, por comprovar a capacidade técnica através dos atestados apresentados;
- 2) a realização de diligência, facultada no Art. 43 da Lei 8666/93, para averiguação das comprovações dos atestados apresentados pela empresa CTZ Consultoria & Informática Ltda;
- 3) a realização de diligência, facultada no Art. 43 da Lei 8666/93, para averiguação das comprovações dos atestados apresentados para comprovar a capacidade técnica dos currículos apresentados pela empresa DNA Tecnologia;
- 4) a Inabilitação da empresa DNA Tecnologia por não comprovar vínculo empregatício através de *CTPS, Contrato de Trabalho ou GFIP*.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 02 de Outubro de 2017.


CTZ Consultoria & Informática Ltda